TC nº 72-001.331.12-00

ANÁLISE. PREGÃO. NOTA DE EMPENHO. SUBPREFEITURA. Aquisição de pedra de granito. CND de tributos mobiliários vencida. Pregão CONHECIDO. NE ACOLHIDA excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

293ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 10/08/2016

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer do Pregão 004/SP-SE/2012, e acolher, excepcionalmente, o ato determinativo da despesa consubstanciado na Nota de Empenho 43049/2012, uma vez que ausentes notícias de dolo, culpa ou má-fé dos agentes, tampouco, prejuízo ao erário.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Sé para que imprima rigor no cumprimento da legislação pertinente.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências e comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de junho de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Pregão de nº 004/SP-SÉ/2012 e da Nota de Empenho n.º 43.049/2012, dele decorrente, emitida pela Subprefeitura Sé a favor de Plussport Comercial Ltda. – EPP, no valor de R$ 343.600,00 (trezentos e quarenta e três mil e seiscentos reais), para aquisição de 4.000 (quatro mil) unidades de Pedra Granito, na cor tipo cinza Mauá, levigado[1], medindo 45 x 45 x 03 cm, isentas de rachaduras e bordas lascadas, trincadas e manchas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou irregulares a Licitação e a Nota de Empenho mencionadas, pela constatação das seguintes falhas:

1) No Pregão n.º 004/SP-SÉ/2012:

a) Do Processo Administrativo não constou a memória de cálculo da quantidade estimada de aquisição, conforme dispõe o inciso II, do § 7º, do artigo 15, da Lei Federal n.º 8.666/93[2];

b) O Edital não está datado, rubricado e assinado, conforme estabelece o § 1º, do artigo 40, da mesma Lei[3];

c) Do Edital juntado ao Processo Administrativo consta, como data de abertura da Sessão Pública, o dia 13 de março de 2012, sendo certo, porém, que do extrato publicado constou o dia 14 do mesmo mês e ano, infringindo, assim, ao disposto no artigo 7º, da Lei Municipal n.º 14.141/06[4].

2) Na Nota de Empenho n.º 43.049/2012:

a) Falha na Requisição de Compras que não atendeu às disposições contidas no inciso II, do § 7º, do artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93, já mencionada no exame da Licitação;

b) Certidão de Tributos Mobiliários vencida na data da retirada da Nota de Empenho, contrariando o previsto no Edital.

[1] Levigado = Semipolido

[2] **Art. 15** - As compras, sempre que possível, deverão:
§ 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda:
II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

[3] **Art. 40** - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
§ 1º - O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

[4] **Art. 7º** O processo administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido de interessado, e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessários à decisão da autoridade administrativa.

Oficiada, a Subprefeitura da Sé alegou, em síntese, que:

a) O material em pauta destinava-se à sua Coordenadoria de Projetos e Obras e à Supervisão de Obras, e que, o cálculo da quantidade baseou-se no consumo médio do exercício de 2011, juntando a relação de fl.113;

b) A ausência de data e assinatura no Edital *não ocasionou prejuízos ao prosseguimento da Licitação decorrendo de equívoco*;

c) A divergência de datas de abertura do Certame foi motivada por "... *problemas técnicos ocorridos internamente..." e* que embora não tenha sido substituída a folha do Edital no processo, o ato convocatório com data correta foi disponibilizado aos interessados, Via Internet e pelo Diário Oficial da Cidade.

Ante tais argumentos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle retificou sua conclusão e considerou esclarecido o apontamento referente à ausência de memória de cálculo da quantidade estimada do objeto, tanto do Relatório de Avaliação de Licitação quanto no da Contratação, ratificando, porém, as demais constatações.

Diante das conclusões mencionadas, determinei a intimação dos responsáveis pelas falhas, para que apresentassem defesa. A Subprefeitura informou que já tomara as providências para sanar as falhas apontadas em relação ao seu âmbito, cabendo à Pregoeira manifestar-se na esfera de suas atribuições.

Fez juntar, ainda, a manifestação de fl. 137, dando conta de que por causa do atraso verificado na liberação de cota financeira, o empenhamento só ocorreu em 24 de abril de 2012, quando a Certidão de Tributos Mobiliários já perdera validade, mas que a empresa entregou o material no prazo acordado, não causando prejuízo à Administração. Instruiu sua manifestação com cópia da referida Certidão, correspondente ao período de 29/03 a 29/06/2012 (fl. 135).

De sua parte, a Pregoeira esclareceu que o Edital publicado era cópia fiel do texto contido no Processo Administrativo, e que AUD questionou a falta da assinatura no documento e não sua autenticidade, desconformidade que pode ser corrigida.

Reafirmou que houve um erro técnico no setor de informática e de comunicação que impediu a publicação do Edital com a data correta e que, reparado o erro, houve a necessidade de corrigir a data de abertura do Certame, a fim de atender o prazo legal, com posterior publicação no Edital, muito embora essa a correção não conste do PA.

As defesas apresentadas foram então submetidas à nova avaliação da equipe técnica da Subsecretaria de Fiscalização e Controle que nelas não encontrou elementos aptos a alterar sua anterior conclusão, que restou mantida.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade da Licitação e da Contratação e assinalou a necessidade de se incluir nos apontamentos de SFC que a previsão de consulta ao CADIN, como a condição de habilitação, não encontra respaldo na Lei Municipal n.º 14.094/06[5]. O Assessor Subchefe de Controle Externo, no entanto, entendeu ser possível o acolhimento excepcional dos atos em exame, tendo em conta a falta de prejuízos concretos ao Erário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo acolhimento dos Instrumentos analisados, com relevação das impropriedades, uma vez ausentes prejuízos ao Erário, e não evidenciada a existência de dolo, culpa ou má fé por parte dos responsáveis.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento excepcional do Pregão n.º 004/SP-SÉ/2012 e da Nota de Empenho n.º 43.049/2012, face à natureza das infringências e à ausência de prejuízos à Administração.

É o relatório.

VOTO

Das 5 (cinco) irregularidades apontadas pela Coordenadoria III, duas delas, especificamente as relacionadas uma à Licitação (não constou a memória de cálculo da quantidade estimada) e outra à Contratação (Falha na Requisição de Compras) , foram afastadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

De outra parte, aquelas relativas ao Edital, que não foi datado, rubricado e assinado, mais a existência de incongruência na data de abertura do Certame, foram consideradas de natureza formal pela própria Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. Ainda neste particular, avulta que da Licitação participaram 4 (quatro) interessados, o que afasta a ocorrência de eventual prejuízo à publicidade e à competição.

Resta examinar, assim, o problema referente à apresentação de Certidão de Tributos Mobiliários vencida na data da retirada da Nota de Empenho.

É certo que tal Certidão é hábil à comprovação da existência ou não de débitos tributários, em face de uma pessoa jurídica ou física.

[5]Lei Municipal nº 14.094/05 – Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Dessa maneira, a melhor forma de se proteger o interesse público é exigindo referido documento, de tal modo que à Administração se assegure que a Contratada possui condições de executar o objeto licitado. Por essa razão entendo que sua falta não configure falha formal, mesmo porque a Pasta tinha o dever de exigir a Certidão atualizada em cumprimento às regras do Edital. Entretanto, no curso da instrução, com a anexação dos documentos correspondentes, resultou comprovado que à época questionada a empresa se encontrava regular em face da Fazenda Municipal.

Diante do exposto, e com suporte nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte do presente, conheço do Pregão n.º 004/SP-SÉ/2012, e acolho, excepcionalmente, o Ato Determinativo de Despesa consubstanciado na Nota de Empenho n.º 43.049/2012, uma vez que ausentes notícias de dolo, culpa ou má-fé dos agentes, tampouco, prejuízo ao Erário.

Faço porém, determinação à Subprefeitura Sé para que imprima rigor no cumprimento da legislação pertinente.

Após a adoção das providências e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.